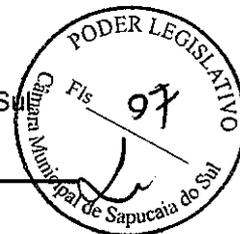




# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0007298

21011/014/2019

Requerente: Vereador Marco Antônio da Rosa

Súmula: Projeto de Lei que "*Estabelece o Plano Municipal de Descentralização Urbana do Município de Sapucaia do Sul*".

## RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição legislativa de autoria de vereador com assento neste Poder Legislativo Municipal, cujo escopo "*Estabelece o Plano Municipal de Descentralização Urbana do Município de Sapucaia do Sul*".

Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

## PARECER

As leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

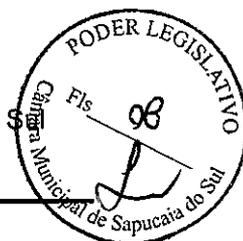
Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.

Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. Tal entendimento é o dominante na boa doutrina, e os tribunais não mais hesitam sobre o assunto, afirmando a inconstitucionalidade desses diplomas. (*Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761*).



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*

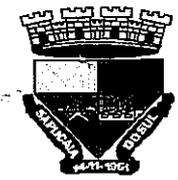
*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;*

*IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.*

A respeito da matéria abordada na presente proposição legislativa, adotamos o entendimento esposado no aresto jurisprudencial que segue, de origem do e. TJSP. *In verbis:*

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Santana do Parnaíba n.º 3.453 de 25 de março de 2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na rede pública municipal de saúde e dá outras providências". Vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo culmina em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144 e 176 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21870830920158260000 SP 2187083-09.2015.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 16/12/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/12/2015). **Grifo nosso.****



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



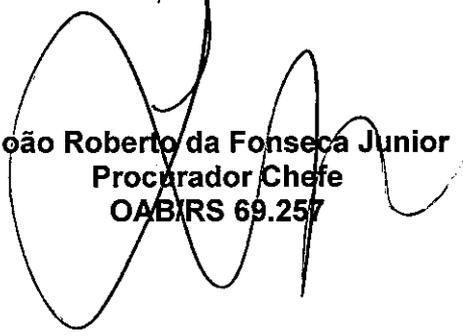
### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que entendemos pertinentes encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Este é o parecer.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para o prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 25 de fevereiro de 2019.

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257